



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INESP – Instituto de Educação Superior Horizonte Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 24, de 26 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de janeiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Horizonte, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202206217		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 314/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 24, de 26 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de janeiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Horizonte, com sede na SGAS 909, nº 29, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Superior Horizonte Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

A SERES fez a análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados:

[...]

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1603128

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.800 horas, sendo 800 horas em EAD, correspondente a 21,05%

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem).

Local da Oferta do Curso: SGAS 909, nº 29, Asa Sul, Brasília/DF, 70.390-090.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 178.640, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.89
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.64
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.67
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática.	1
2	1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).	2
3	1.14. Atividades de tutoria.	1
4	1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.	NSA
5	1.18. Material didático.	1
6	1.20. Número de vagas.	2
7	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
8	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	2
9	3.3. Sala coletiva de professores.	2
10	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
11	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2
12	3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).	1
13	3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática: O PPC apresenta a estrutura do estágio curricular nas páginas 40-41. Contudo, a comissão não pode avaliar devidamente a relação teoria e prática ou não foi possível contemplar a articulação entre currículo do curso e aspectos práticos da educação básica porque não foi disponibilizado nenhum regulamento sobre sua estruturação e regulamentação pela IES nos documentos apresentados

1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): No TCC está previsto a produção do trabalho de conclusão de curso TCC, porém não foi disponibilizada na documentação o manual com as regras e normas de sua realização para que esta comissão pudesse tomar ciência. Foi solicitado que disponibilizasse, porém dentro do tempo da avaliação o documento não chegou a ser postado. Por isso, na avaliação só foi considerada a carga horária informada no PPC.

1.14. Atividades de tutoria: O PPC na página 79 apresenta a aplicação de tutor, porém foi informado para esta comissão que não haverá tutor nas disciplinas EAD, apenas o trabalho do próprio professor. E por este motivo foi justificado ausência de documentos para análise da comissão, já que não haverá nenhuma regulamentação para tutor.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria: O PPC na página 79 apresenta a aplicação de tutor, porém foi informado para esta comissão que não haverá tutor nas disciplinas EAD, apenas o trabalho do próprio professor. E por este motivo foi justificado ausência de documentos para análise da comissão, já que não haverá nenhuma regulamentação para tutor. Curso presencial apenas com disciplinas EAD conforme afirmado pela IES.

1.18. Material didático: No PPC o material didático será disponibilizado pelo professor aos discentes, porém não há previsão expressa ou documental que comprove a elaboração ou validação por equipe multidisciplinar (no caso de EAD) ou equivalente (no caso presencial). E o projeto pedagógico não apresenta definição dos requisitos para elaboração do material didático, bem como não explica como será a possibilidade no seu desenvolvimento e revisão.

1.20. Número de vagas: O número de vagas teve sua fundamentação trabalhada em estudos quantitativos e qualitativos, contudo esta comissão entende que não foi comprovada sua devida adequação a dimensão do corpo docente(e tutoria) e às condições físicas de infraestrutura e tecnológicas para o ensino e a pesquisa não são satisfatória, pois apresentaram uma sala com apenas dez lugares para prática e um único laboratório de informática com poucos computadores para atendimento de todos os cursos, bem como um pequena biblioteca, além de o corpo técnico de atendimento se resumir a poucas pessoas (02 ou 03). Dessa forma, pesquisa e extensão com pouco espaço e estrutura física e de equipamentos. Não nos foi apresentado nenhum tutor com proposta de contratação.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: Pela documentação apresentada pela IEs apenas seis docentes apresentação

produção dentro do prazo estabelecido pelas normas e algumas documentações não comprovavam produção ou fora do prazo.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral: Não há na IES salas destinadas para os professores TI, conforme informado na visita guiada os professores dividem uma sala que eles chamam de sala de reuniões e quando necessário atender alunos, usam uma sala que também é utilizada pela CPA e quem precisam. Esta sala de atendimento tem apenas um computador que é usado por quem ocupa a sala. Não nos foi informado se existem laptops disponíveis para uso. Mas, pelo entendimento caso professor usará seu próprio laptop ou qualquer equipamento.

3.3. Sala coletiva de professores: A sala dos professores possui uma mesa para 06 docentes, sem sala de laser, sem armário individual, sem espaço para trabalho individual. Possui apenas uma pequena impressora e não tem computadores para os docentes, bem como não tem banheiro individualizado. Não há apoio técnico-administrativo próprio, conforme comprovado em visita virtual. Não possui ar-condicionado, mas apenas um pequeno ventilador posto em cima de uma cadeira.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC): Essa comissão verificou que o acervo físico está tombado e informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Porém, não está referendado por relatório de adequação, ou não está assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Conforme, verificado por esta comissão ao realizar a leitura das DUAS atas do NDE Ou, nos casos dos títulos virtuais, não há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, ou de ferramentas de acessibilidade ou de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC): Na visita in virtual a comissão avaliou que o acervo físico estava tombado e informatizado, porém livros do curso de direito físicos eram muito antigos e sem atualização. Já o acervo virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo da bibliografia complementar é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Esta comissão não encontrou nas atas (02) de reunião do NDE referências de homologação da bibliografia e também não está referendado por relatório de adequação. Isto quer dizer que não está assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. ou nos casos dos títulos virtuais, não há garantia de acesso físico na IES. A biblioteca é bem pequena com poucas cadeiras e salas de estudo em grupo sem ar-condicionado para casa sala, tendo apenas uma pequena janela e se for o caso a utilização do ar-condicionado para toda a biblioteca. Não existem salas de estudo individuais e mesas pequenas dentro da biblioteca.

O que levou a comissão a entender que o espaço não há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, ou de ferramentas de acessibilidade ou de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística): O PPC não apresenta o processo de controle de produção ou distribuição de material didático, apenas explicando que nas disciplinas EAD os docentes irão fornecer textos impressos fornecidos ao discente e disponibilizados na plataforma virtual (AVA) para que os discentes possam ler previamente e se inteirar do conteúdo básico da disciplina. Na elaboração desse material deve-se considerar a apresentação do título de cada tópico de conteúdo discutido, a exposição clara dos objetivos de cada unidade, linguagem clara, redação simples, sugestões aos discentes, no sentido de auxiliá-lo no percurso de leitura, destacando-se ideias consideradas importantes para o seu estudo. Contudo, não ficou claro para comissão quais os critérios de produção do material, sendo informado apenas em reunião que haverá uma possível contratação de uma empresa para ajudar os docentes que não tem prática com EAD. Mas, sobre produção de material nada foi explicado quando questionado sobre verificação, apenas que seria produzido pelo professor. Págs. 79-83

3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais: O NPJ possui um espaço físico pequeno que comporta 15 pessoas, contudo ao verificar a documentação o que foi apresentado foi uma proposta para regulamentação do NPJ que deverá ser aprovada ainda, não havendo dessa forma o NPJ implantado e também não possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas ou arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais. Apenas um documento com proposta. A sala contém áudio, ar-condicionado; data show e microfone.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,67 à dimensão INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Além disso, é importante registrar que trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelece ciclos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

“1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016): O PPC na página 79 apresenta a aplicação de tutor, porém foi informado para esta comissão que não haverá tutor nas disciplinas EAD, apenas o trabalho do próprio professor. E por este motivo foi justificado ausência de documentos para análise da comissão, já que não haverá nenhuma regulamentação para tutor”.

“1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016): O PPC na página 79 apresenta a aplicação de tutor, porém foi informado para esta comissão que não haverá tutor nas disciplinas EAD, apenas o trabalho do próprio professor. E por este motivo foi justificado ausência de documentos para análise da comissão, já que não haverá nenhuma regulamentação para tutor. Curso presencial apenas com disciplinas EAD conforme afirmado pela IES”.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.14. Atividades de tutoria e do conceito NSA ao indicador 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria, não atendendo ao disposto no(s) inciso(s) x e x do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1603128) DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE HORIZONTE - FACHORIZONTE, código 14882, mantida pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR HORIZONTE LTDA, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Inconformada com o indeferimento, a recorrente apresenta uma vasta e detalhada argumentação como fundamentos recursais junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) com objetivo de ver contemplado seu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado. A seguir, em síntese, repete-se o que a recorrente postula para que possamos fazer o contraponto com as observações da SERES e, decidir pelo que recomenda a regulação vigente (constante do Processo SEI nº 23000.004686/2024-99).

1. Assim se posiciona a recorrente, inicialmente:

[...]

A Diretoria Acadêmica da Faculdade Horizonte juntamente com a Coordenação do Curso de Direito apresenta, neste documento, intitulado RECURSO/CONTRARRAZÃO, esclarecimentos em contraposição ao ato decisório da SERES que indeferiu o pleito autorizativo na fase SERES e, em consequência publicou a Portaria SERES/MEC Nº 24, DE 26 DE JANEIRO DE 2024, no DOU em 29/01/2024 | Edição: 20 | Seção: 1 | Página: 12. Deve-se registrar que na Fase SERES/MEC, era expectativa de que o ato decisório pudesse ser postado no E-MEC e possibilitar abertura de diligências ou despacho saneador por parte da Faculdade Horizonte, o que não veio a correr, então, fomos surpreendidos com a publicação da referida portaria de indeferimento do pleito autorizativo do curso de Direito.

2. Com longo arrazoado, a recorrente passa a contestar cada um dos conceitos considerados negativos, isto é, abaixo de 3 (três). Inicia pela contestação do conceito 1 (um) do Estágio Curricular Supervisionado, contestando a avaliação realizada pela Comissão, procura mostrar que está em plenas condições e atende a todos os requisitos legais. Por fim, após apresentar os demonstrativos de atendimento legal, conclui:

[...]

Portanto, pedimos a reforma deste conceito de 1 para 3 pelas razões aqui expostas e que atendem ao Indicador 1.9/ Formulário de autorização de curso/ conceito 3: O estágio curricular supervisionado previsto possibilita a relação teoria e prática e contempla a articulação entre o currículo do curso e aspectos práticos da Educação Básica, o embasamento teórico das atividades planejadas no campo da prática, a participação do licenciando em atividades de planejamento, Desenvolvimento e avaliação realizadas pelos docentes da Educação Básica e a reflexão teórica acerca de situações vivenciadas pelos licenciados.

3. Assim faz com os demais indicadores com conceitos inferiores a 3 (três), tais como: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – conceito 2 (dois); Atividades de tutoria – conceito 1 (um); Material didático – conceito 1 (um), aqui procurando demonstrar as condições para oferta de disciplinas na modalidade a distância; Número de vagas – conceito 2 (dois); Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 2 (dois), arrolando os docentes e fazendo a seguinte ponderação:

[...]

Observa-se que, constam do grupo de docentes, 11 docentes (61,11%) com formação qualificada de Mestrado/Doutorado, e 07 docentes (38,88%) com especialização, o que elevou o grau superlativo de qualidade ao corpo docente, obtendo um conceito final de 4,64 no relatório final, e, reafirmamos que toda a documentação comprobatória de produção científica, técnica e cultural foi disponibilizada nas pastas de cada docente, e ainda, anexados os currículos da plataforma Lattes/Cnpq, que é o sistema oficial utilizado e cobrado pelo MEC no âmbito dos programas de Pós-graduação do Sistema Nacional de Pós-graduação/SNPG como oficial para registros da produção científica.

Em continuidade, consta no Indicador 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral – conceito 2 (dois):

[...]

Não há na IES salas destinadas para os professores TI, conforme informado na visita guiada os professores dividem uma sala que eles chamam de sala de reuniões e quando necessário atender alunos, usam uma sala que também é utilizada pela CPA e quem precisam. Esta sala de atendimento tem apenas um computador que é usado por quem ocupa a sala. Não nos foi informado se existem laptops disponíveis para uso. Mas, pelo entendido caso professor usará seu próprio laptop ou qualquer equipamento”. Traz a lista com nomes dos professores e número de trabalhos publicados, procurando comprovar que a avaliação não fora coerente, nesse requisito.

4. Contesta, ainda, os indicadores: Sala coletiva de professores – conceito 2 (dois); Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – conceito 2 (dois); Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) – conceito 2 (dois); Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) – conceito 1 (um); Núcleo de práticas jurídicas – conceito 1 (um). Em cada um dos critérios a instituição faz suas contrarrazões e pede alteração dos conceitos, como se pode ver na peça recursal.

5. A recorrente, finaliza:

[...]

Concluimos então, esse pedido de recurso ao CNE/ CS, egrégio colegiado de conselheiros da educação superior, no sentido de buscar reparo às inconsistências apresentadas no relatório do INEP, e assumidas pela equipe da SERES/MEC, que realizou apontamentos de fragilidades, os quais, estamos refutando na forma de contrarrazão, na esperança de que possa haver uma revisão dos indicadores elencados com baixa suficiência de qualidade na dimensão 3 do ato autorizativo de cursos (infraestrutura) que apresentou conceito final = 2,67.

É nossa compreensão que, os fatos e evidências aqui apresentados guardam suficiência esclarecedora para encaminhamentos de correções e ajustes em cada um dos itens considerados frágeis. Sendo oportuno reiterar que, nas outras duas dimensões: Corpo docente e tutorial = 4,64 e Organização didático-pedagógica = 3,89. Houve suficiência nos aspectos qualitativos para essas duas dimensões.

Resalte-se ainda, que, a visita virtual realizada pela equipe de consultores indicados pelo INEP, respectivamente profa. Gina Gouvea P, De Castro (03843005451) -> coordenador(a) da comissão e prof. Adelcio Machado Dos Santos

(53318161934), os memsos, foram muito gentis ao longo do período de avaliação e durante as reuniões, mas, devemos relatar que, algumas dificuldades técnicas para acesso aos documentos no Google Drive foram observadas por nossas equipes técnicas, especialmente pela avaliadora Gina Gouvea, que acionava de forma constante nosso pessoal de apoio, mencionando que não encontrava os documentos e os solicitava para que fossem enviados por whatsapp (em anexo envio uma comprovação específica sobre o regulamento do TCC, que foi solicitado por meio de whatsapp, comprovado o recebimento, no entanto no item 1.11 é mencionado que o referido documento e não foi disponibilizado à comissão). Essa dificuldade não era apresentada pelo outro avaliador, prof. Adelcio que conseguia acessar normalmente toda a documentação. Estamos relatando esse fato, pois, em alguns itens do relatório do INEP é mencionado que não foram apresentados ou encontrados documentos importantes para serem avaliados, e tal fato não é real, pois, tivemos o cuidado de atender a comissão em todas as etapas da avaliação.

Considerações do Relator

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Horizonte, mantida pelo Instituto de Educação Superior Horizonte Ltda., contra a decisão da Portaria SERES nº 24/2024, indeferiu o pedido de autorização para oferta de curso superior de Direito, bacharelado.

Interessa notar que o pedido foi protocolado em 1º de junho de 2022, e o relatório de avaliação emitido pela Comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24 a 25 de agosto de 2023. O indeferimento do pedido do curso superior ocorreu pela publicação da Portaria supramencionada no DOU, em 29 de janeiro de 2024, portanto, o recurso é cabível e tempestivo.

O indeferimento da SERES se deu em razão do que apresenta o relatório de avaliação. Sobre o relatório, constata-se que a recorrente não cumpriu, sobretudo com o artigo 13, inciso I da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e diversos indicadores essenciais para oferta de ensino de qualidade não atingiram os conceitos mínimos estabelecidos no padrão normativo. Ademais, a recorrente não impugnou o relatório junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância própria para reparar possíveis erros no processo avaliativo e, ali, mudar os conceitos obtidos.

Nesse sentido, em que pese as justificativas apresentadas no recurso, importante mencionar que não cabe à CES modificar conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*. Nesse sentido, sem maiores digressões, por não atender, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente para autorização de funcionamento, este Relator entende que a decisão da SERES deve ser mantida, até para assegurar a qualidade de ensino, princípio estampado no artigo 206, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE, para análise e decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 24, de 26 de janeiro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Horizonte, com sede na SGAS 909, nº 29,

Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Superior Horizonte Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente